

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor (a) Presidente (a) da Comissão de Licitação, do SAAE de ITABIRA - M.G.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 03/2025.

Wtrade Intermediação de Negócios, Ltda - M.E, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.856.981/0001 - 43, com sede na Rua Jacson Passos, 88 - loja 01- Bairro Goiânia - Belo Horizonte - Minas Gerais - Cep: 31.960 - 400 - Tel 31 - 3340 - 0323 , por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I - RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a Empresa Wtrade Intermediação de Negócios, Ltda, na habilitação, abaixo apresentamos os motivos do nosso inconformismo no articulado a seguir:

II - I - DOS FATOS SUBJACENTES

Antes de iniciarmos, devemos fazer uma menção, a Lei 10.520 e 8.666 que tratam da punição e aplicação do respectivo artigo, que menciona a abrangência da punição. Temos que levar em conta a jurisprudências das Leis e a abrangência de cada jurisprudência. Não tem como um órgão municipal legislar para um estado, ou um estado legislar para um órgão federal. No entendimento dos TCU's do país, o entendimento é unânime. **"Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração", abrange a Administração Pública direta ou indireta do ente federativo que tiver**

aplicado a sanção.

A sanção "impedimento de licitar" alcança toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal); já a "suspensão de licitar" tem amplitude restrita ao órgão que a aplicou, conquanto a "declaração de inidoneidade", pelo entendimento doutrinário majoritário, (TCU), alcança todas as

4

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora. Portanto, deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada em 2019, pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Na consulta, o TJ-PR questionou se a interpretação adotada em relação à extensão dos efeitos das penalidades estabelecidas pelo artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 deveria ser restritiva ou ampliada.

O parecer jurídico do TJ-PR lembrou que tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, que os efeitos da penalidade questionada devem ser restritos ao âmbito daquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Além disso, afirmou que decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE-PR consolidam esse entendimento, com a permissão da participação de licitantes em órgãos ou entidades diversos daquele que aplicou a sanção.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR informou a resposta à Consulta nº 26357/19 (Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno) trata de tema correlato ao questionamento do consultante.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) entendeu que deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão da penalidade, pois as decisões do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário não levam em consideração a legislação do Estado do Paraná que disciplina a matéria; foram proferidas em processos não vinculantes, de modo que não sujeitam os demais órgãos do Poder Judiciário e os demais Tribunais de Contas; e refletem julgamentos isolados, sem configurar, portanto, entendimento reiterado e consolidado em inúmeros processos.

Tribunal Pleno

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção

Tratam os autos de Consulta formulada eletronicamente por controlador-geral municipal, versando acerca da abrangência das sanções administrativas previstas no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002, especificamente a sanção de impedimento.

Admitida a Consulta, o relator, conselheiro Durval Angelo, destacou que a Lei 8.666/1993 não estabeleceu de forma clara o âmbito de aplicação da sanção de

suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, tendo sido adotadas interpretações diversas ao longo de sua vigência para viabilizar a aplicação do dispositivo. Lado outro, a Lei 10.520/2002 prevê de forma expressa o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, além do descredenciamento no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores.

Diante desse cenário, depara-se com uma antiga disputa hermenêutica quanto à extensão da sanção administrativa prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. Enquanto a primeira corrente, calcada na interpretação literal art. 87, III c/c o art. 6º da Lei 8.666/1993 ficou conhecida como corrente restritiva, por entender que a sanção de suspensão e impedimento possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a sanção, a segunda corrente, conhecida como extensiva, defende a ampliação da regra da sanção de impedimento do art. 7º da Lei 10.520/2002 para a hipótese de impedimento do art. 87, III da Lei 8.666/1993.

A relatoria salientou que, recentemente, foi publicada a Lei 14.133/2021, que trata, em seu art. 155, III e §4º, da abrangência das sanções, inovando ao tipificar as infrações administrativas, visto que a Lei 8.666/1993 apenas tratava das sanções, não estabelecendo uma correlação expressa entre as infrações e as sanções aplicáveis.

Nesse diapasão, o §4º especifica que a sanção de impedimento de licitar e contratar impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 anos, sendo taxativa ao dizer que a sanção de impedimento possui abrangência no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. Assim, à título exemplificativo, o impedimento imposto pelo Estado não inviabiliza a participação em licitações no âmbito dos Municípios, de outros Estados e da União.

O relator pontuou que somente após 2 anos da publicação da lei nova, estarão revogadas a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/2011). Sendo assim, durante esses 2 anos, a Administração poderá escolher licitar de acordo com a lei nova ou de acordo com a lei anterior, sendo o respectivo contrato regido pelas regras da lei escolhida durante toda a sua vigência (art. 191 e parágrafo único). Asseverou, ademais, que o contrato cujo

instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da nova lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (art. 190).

Não obstante, embora o legislador tenha autorizado que o gestor opte, até 1/4/2023, pela adoção da Lei 14.133/2021 ou das leis anteriores, o relator entendeu não ser razoável que a dúvida interpretativa seja resolvida em sentido diverso da literalidade do atual texto legal.

Portanto, diante da novel legislação, que em breve substituirá a totalidade da Lei 8.666/1993 e da Lei 10.520/2002, o relator concluiu, em síntese, que:

1. A sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção;

2. A sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 de "impedimento de licitar e contratar" possui abrangência que a própria lei estabelece "ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios".

O conselheiro Cláudio Couto Terrão, em sede de voto vista, acompanhou integralmente o voto do relator, mas propôs que sejam conferidos efeitos prospectivos à tese fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer ora emitido.

O Tribunal Pleno respondeu à consulta, nos termos do voto do conselheiro relator, com a modulação dos efeitos da tese aprovada sugerida pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão, ficando vencido, em parte, o conselheiro Wanderley Ávila.

(Processo 1088941 – Consulta. Rel. Cons. Durval Ângelo. Tribunal Pleno. Deliberado em 25/8/2021).

27/08/2021



Em resposta a uma consulta formulada por um gestor municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais destacou que a sanção prevista no art. 87, inc. III da Lei Federal nº 8666/93 de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção. A resposta foi emitida pelo relator do processo nº 1.088.941, conselheiro Durval Ângelo, e aprovada por unanimidade na sessão de Pleno realizada em 25/08/2021.

O relator também acrescentou que a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10520/02 de "impedimento de licitar e contratar" possui a abrangência que a

4

própria lei estabelece, que é o impedimento de licitar e contratar com a União, pedido vistas do processo, propôs que "que sejam conferidos efeitos prospectivos à tese ora fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer emitido nesta consulta". Sua proposta foi aceita e incluída na resposta do Tribunal, que foi aprovada por unanimidade pelos membros da Corte. A consulta foi formulada pelo controlador geral do município de Uberlândia, Modesto Geraldo Rabelo, que perguntou se "as punições de impedimento e suspensão abrangem todos os órgãos da administração pública ou apenas os órgãos que as aplicaram". O segundo questionamento dele foi: "A pena de suspensão possui a mesma abrangência que a pena de impedimento, ou o impedimento se refere a todo o ente federativo e a suspensão ao órgão específico, conforme os editais de licitação deste eminente órgão?".

As respostas da Corte de Contas possuem valor normativo e podem ser aplicadas em casos análogos. O cargo do consultante dá direito ao pedido de consulta, como previsto no artigo 210-B do Regimento Interno.

As íntegras das consultas são disponibilizadas no Portal do TCE, através de vários acessos como o Diário Oficial de Contas (DOC), notas taquigráficas e o TC-Juris.

Márcio de Ávila Rodrigues - Coordenadoria de Jornalismo e Redação – Diretoria de Comunicação Social.

Entretanto, a partir da vigência da Lei 14.133/2021 Art. 156 a controvérsia ficou totalmente superada, pois a abrangência do impedimento de licitar e contratar foi textualizada definida no texto legal. Com efeito, o impedimento de licitar e contratar terá eficácia no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece que a sanção de impedimento de licitar e contratar se aplica apenas ao órgão ou entidade que a impôs.

A nova lei restringe o alcance da sanção, evitando que ela se estenda automaticamente a toda a Administração Pública. Isso significa que a empresa sancionada só fica impedida de participar de licitações e de contratar com o órgão ou entidade que aplicou a sanção.

A sanção de impedimento de licitar e contratar é uma penalidade grave que impede os fornecedores de participar de licitações e de formalizar contratos com a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021 também prevê outras penalidades para licitantes, como:

- Inexecução parcial ou total do contrato
- Deixar de entregar a documentação exigida
- Não manter a proposta feita durante o processo licitatório
- Apresentar declaração ou documentação falsa
- Fraudar a licitação
- Praticar atos ilícitos

Diferença de Alcance da Pena de Suspensão do Direito de Licitar entre a Lei 14.133/21 e a Lei 8.666/93

A legislação brasileira que regula as licitações e contratos administrativos passou por uma significativa reformulação com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, substituindo a antiga Lei nº 8.666/1993. Uma das mudanças mais notáveis diz respeito ao alcance da pena de suspensão do direito de licitar. Este artigo analisa as diferenças no alcance dessa sanção entre as duas leis e as implicações práticas para as empresas e a administração pública.

Lei nº 8.666/1993: Ambiguidade no Alcance da Sanção

A Lei nº 8.666/1993 estabelecia em seu artigo 87, inciso III, a possibilidade de aplicar a sanção de suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a dois anos. O texto da lei antiga gerava duas possíveis interpretações quanto ao alcance dessa sanção:

1. Interpretação Restritiva: A sanção teria efeito restrito ao órgão ou entidade sancionador, impedindo a empresa de participar de

licitações e contratar apenas com o órgão específico que aplicou a sanção.

2. Interpretação Ampla: A sanção teria efeito em toda a Administração Pública, abrangendo todos os órgãos e entidades, federais, estaduais e municipais.

A falta de clareza no texto da Lei nº 8.666/1993 frequentemente resultava em interpretações conflitantes e insegurança jurídica, tanto para as empresas quanto para a administração pública.

Lei nº 14.133/2021: Restrição do Alcance ao Órgão Sancionador

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) trouxe uma maior clareza e restrição quanto ao alcance da sanção de suspensão do direito de licitar. Conforme o artigo 156, inciso III, a nova lei estabelece que a sanção de impedimento de licitar e contratar se aplica exclusivamente ao órgão ou entidade que a impôs, limitando-se, portanto, à esfera do órgão sancionador.

Essa previsão de que a punição se restringe apenas ao órgão sancionador já havia sido materializada na Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 83, que frisa que a sanção de suspensão e restrição à entidade sancionadora. No entanto, a Lei nº 14.133/2021 reforça e consolida essa disposição no contexto geral das licitações e contratos administrativos.

Essa mudança representa uma restrição significativa no alcance da sanção, estabelecendo que:

- Restrição ao Órgão Sancionador: A empresa sancionada fica impedida de participar de licitações e de contratar apenas com o órgão ou entidade que aplicou a sanção. Isso elimina a possibilidade de extensão automática da sanção a toda a Administração Pública.

- Maior Previsibilidade e Segurança Jurídica: A nova lei oferece uma maior previsibilidade para as empresas, que sabem exatamente o alcance da penalidade. A administração pública também se beneficia de regras mais claras, reduzindo conflitos interpretativos.

Implicações Práticas

A mudança trazida pela Lei nº 14.133/2021 tem várias implicações práticas:

1. Mitigação de Impactos: Empresas penalizadas podem continuar a participar de licitações e contratar com outros órgãos ou entidades da Administração Pública que não tenham imposto a sanção, mitigando o impacto financeiro e operacional da penalidade.
2. Uniformidade e Coerência: A nova lei promove uma aplicação mais uniforme e coerente das sanções, evitando disparidades e interpretações divergentes entre diferentes órgãos.
3. Desafios para a Administração: Por outro lado, a restrição pode representar um desafio para a Administração Pública na gestão de fornecedores, uma vez que uma empresa penalizada por um órgão ainda pode operar com outros, o que pode demandar maior coordenação e compartilhamento de informações entre os órgãos públicos.

Conclusão

A transição da Lei nº 8.666/1993 para a Lei nº 14.133/2021 trouxe uma mudança significativa no alcance da pena de suspensão do direito de licitar, restringindo-a ao órgão sancionador. Essa mudança visa aumentar a clareza e a segurança jurídica no processo licitatório, beneficiando tanto as empresas quanto a administração pública. No entanto, também impõe novos desafios para a gestão integrada de fornecedores e a coordenação entre diferentes órgãos públicos. É essencial que advogados, gestores públicos e empresas estejam atentos a essas mudanças para garantir conformidade e aproveitar as oportunidades dentro do novo marco legal.

O TJ/SP, em agravo de instrumento, julgou que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 tratou de dissipar qualquer dúvida quanto à abrangência da eficácia da sanção de impedimento de contratar com a Administração. Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 14.133/21, "a sanção de impedimento de licitar e contratar se restringe expressamente ao ente federativo que aplicou a penalidade ao passo em que a sanção de inidoneidade, prevista pelo § 5º do dispositivo supratranscrito, a título comparativo, abrange todos os entes da Federação por se mostrar mais gravosa". Dessa forma, "importa registrar que com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária

ou jurisprudencial quanto à abrangência do impedimento de licitar e contratar (156, III, da Lei nº 14.133/2021), dada a taxatividade do dispositivo legal". (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 211140-05.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. em 05.01.2024.)

O TJ/SP, em agravo de instrumento, julgou que o "entendimento adotado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2022), a qual passou a prever expressamente que apenas no caso de declaração de inidoneidade é que a sanção abrange o âmbito da Administração de todos os entes federativos (156, IV e § 5º), ao passo que a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, como no caso dos autos, se limita ao ente federativo que a tiver aplicado (art. 156, III e § 4º)". (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2300228-96.2022.8.26.0000, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. em 29.03.2023.)

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja cancelada a desclassificação da Empresa Wtrade Intermediação de Negócios, Ltda – M.E. do o certame, e que não gere dúvidas, e garanta o limpo e transparente processo competitivo, que nos é garantido por lei, nesses Termos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

P. Deferimento

Belo Horizonte, 09 de Julho de 2025.

P.S. Segue anexo.
Hernane Santos Fonseca
Diretor Executivo



WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

21.856.961/0001-43

R JACKSON PASSOS, 88 - LOJA 01 - GOIANIA

BELO HORIZONTE/MG - 31.960-400

Recurso - WTRADE INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA

segue recurso administrativo por nao concorda com a inabilitação do processo.

8 de novembro de 2024 às 11:34

Scan_20241108_113117.pdf

Processo de Licitação nº 25/2024 Pregão Eletrônico nº 08/2024. DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE WTRADE INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA. CNPJ **856.981/0001-** No curso do certame licitatório acima identificado, na data da sessão, ou seja, dia 06/11/2024, após a inabilitação da licitante Wtrade Intermédiação de Negócios Ltda. CNPJ **856.981/0001-**, foi aberto o prazo de 30 minutos (Prazo inicial: 06/11/2024, 09:43:00h, Prazo final: 06/11/2024, 10:13:00h) para a manifestação de intenção de recursos por parte das licitantes. Ato contínuo, às 09:45:00h, a licitante Wtrade Intermédiação de Negócios Ltda., CNPJ **856.981/0001-**, manifestou, no prazo previsto, intenção de recurso em face de sua inabilitação conforme registro na Ata da sessão ocorrida. Diante desses fatos, foi iniciada a fase recursal, devendo as licitantes registrar suas peças recursais no prazo estabelecido em lei, conforme os registros constantes na Plataforma de Licitações Eletrônicas: (Prazo Recurso: 11/11/2024, até 23:59h, Prazo contrarrazão: 14/11/2024 até 23:59h). Em 08/11/2024, às 11:34h, a licitante Wtrade Intermédiação de Negócios Ltda., CNPJ **856.981/0001-**, registrou junto à plataforma de licitações sua peça recursal, no prazo previsto em lei. O prazo para as contrarrazões, ou seja, até às 23:59h, do dia 14/11/2024, foi transcorrido sem nenhuma manifestação registrada pelas demais licitantes participantes. Após análise do teor da peça recursal registrada, considerando consulta junto à Assessoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Santo Antônio do Gramma/MG, bem como o disposto no § 4º, do art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, decido pelo DEFERIMENTO do recurso interposto e, por consequência, fica a licitante Wtrade Intermédiação de Negócios Ltda., CNPJ **856.981/0001-**, declarada HABILITADA ao certame licitatório em referência. Santo Antônio do Gramma/MG, aos 19 de novembro de 2024.

Flavia Aparecida Martins Santiago
Agente de Contratação Ver menos

19 de novembro de 2024 às 08:01

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico Nº 004/2024

Assunto: Administrativo. Licitação e Contrato. Recurso.

Interessado: Comissão de Licitação

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo aido por WTRADE INTERMIDIAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA-MR, na qual alega, em suma, que a penalidade de suspensão imposta à Recorrente é restrita ao órgão que aplicou a sanção, não podendo ser expandido à outros entes federativos.

Instados a se manifestares, os Recorrida não apresentaram Contrarrazões de Recurso.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Primeiramente, insta esclarecer que o Recurso Administrativo foi apresentado dentro do prazo legal, estabelecido pela Lei Geral de Licitações.

Pois bem, o artigo 156, da Lei nº 14.133/2021, reproduziu as sanções previstas no artigo 87, da Lei nº 8.666/1993, quais sejam: advertência; multa; impedimento de licitar e contratar/suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar/declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

No que se refere ao âmbito da aplicação do impedimento de licitar e contratar com a Administração, a Lei nº 14.133/2021 cuidou de resolver celeuma entre o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça.

É que o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que "a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou"(Acórdão: 1793/2011 – Plenário, relator: VALMIR CAMPELO, data de julgamento: 6/7/2011)

Ladros outros, o Superior Tribunal de Justiça construiu jurisprudência remansosa de que: "ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública" [STJ – AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, relator: ministro GURGEL DE FARIA, data de julgamento: 7/3/2017, T1 – 1ª TURMA, data de publicação: DJe 31/3/2017.].

Diante desse impasse, o legislador conferiu segurança jurídica ao dispor, no § 4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrangerá a administração

direta e indireta do ente federativo (União, estados, Distrito Federal, e municípios) sancionador, senão vejamos:

"A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos."

Logo, por se tratar de ente penalizador, deverá ser aplicada a norma mais favorável ao penalizado, no caso, os preceitos da Lei n.º 14.133-2021.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob pena de violação aos princípios da Administração Pública, opino pelo **DEFERIMENTO** do recurso aviado pela empresa, para classificar a empresa Recorrente à Licitação.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação. É o Parecer,

Mutum-MG, 02 de setembro de 2024.

Igor Lacerda
de Oliveira
Assinado de forma
digital por Igor
Lacerda de Oliveira
Dados: 2024.09.02
13:58:14 -03'00'
IGOR LACERDA DE OLIVEIRA
OAB/MG n.º 129.805
Assessor Jurídico



Número: 5011188-93.2024.8.13.0625

Classe: [CIVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de São João del-Rei

Última distribuição : 06/12/2024

Valor da causa: R\$ 12.578,40

Assuntos: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Edital, Sanções Administrativas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de eliminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Advogados
WTRADE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (IMPEETRANTE)		
Presidente Da Camara Municipal de São João del rei (IMPEETRADO(A))		FABIO GOMES PAULINO (ADVOGADO)
PREGOEIRO(A) (IMPETRADO(A))		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10369159349	06/01/2025 09:28	Decisão	Decisão

07/01/2025



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de São João del-Rei

PROCESSO Nº: 5011188-93.2024.8.13.0625

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Edital, Sanções Administrativas]

AUTOR: WTRADE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME CPF: 21.856.981/0001-43
RÉU: PREGOEIRO(A) CPF: não informado e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por WTRADE Intermediação de Negócios Ltda. - ME em face da Câmara Municipal de São João del Rei e da Pregoeira designada, em razão de alegada desclassificação indevida no Pregão Eletrônico nº 004/2024, cujo objeto é a contratação para fornecimento de materiais de limpeza, copa, cozinha e descartáveis, no valor total de R\$ 12.578,40 (doze mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). A impetrante fundamenta seu pedido na suposta ilegalidade da decisão administrativa que a excluiu do certame com base em sanções administrativas aplicadas por outro ente público.

Na petição inicial, a impetrante requer: (i) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando incapacidade financeira para arcar com as custas sem prejuízo de sua atividade empresarial; (ii) a suspensão liminar dos efeitos da decisão que a desclassificou do certame e a determinação para que seja habilitada no prego; (iii) a confirmação da liminar em caráter definitivo para assegurar sua contratação; e (iv) a condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, com a intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito.



Número do documento: 25010609282981200010365126668

Assinado eletronicamente por: ARMANDO BARRETO MARRA - 06/01/2025 09:28:30
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010609282981200010365126668>

A impetrante juntou aos autos documentos comprobatórios, incluindo: decisão administrativa de desclassificação (ID 10358209178), edital do pregão eletrônico (ID 10358209177), certidão simplificada da Junta Comercial (ID 10358198950), e declaração de hipossuficiência econômica (ID 10359098175). Argumenta que a sanção aplicada por outro ente público não pode ser estendida ao certame promovido pela Câmara Municipal, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia, bem como aos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, que limitam os efeitos das penalidades ao ente aplicador.

A decisão impugnada, de caráter administrativo, baseou-se na ampliação dos efeitos de sanção de inidoneidade para o âmbito do pregão municipal, ato que, segundo a impetrante, não encontra respaldo no edital nem em norma específica. A impetrante alega que é a única licitante habilitada e plenamente capaz de executar o contrato, sendo a decisão contrária à eficiência administrativa e aos princípios da competitividade.

Após análise da questão, verifica-se a presença de plausibilidade jurídica no pedido liminar. O direito líquido e certo invocado encontra amparo nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, que determinam que as penalidades devem ser limitadas ao âmbito do ente sancionador, salvo disposição expressa em contrário. Além disso, o edital do certame não contempla cláusula que permita tal extensão. O perigo de dano irreparável é evidente, pois a continuidade do certame sem a habilitação da impetrante pode gerar prejuízo irreversível à sua atividade econômica, além de comprometer o interesse público, ao inviabilizar a contratação imediata.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, a declaração de hipossuficiência apresentada (ID 10359098175) encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Trata-se de empresa de pequeno porte, cuja atividade depende diretamente da participação em licitações públicas.

Diante do exposto, concede-se parcialmente a tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão administrativa que desclassificou a impetrante, determinando sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 004/2024, resguardando a continuidade do certame até ulterior deliberação. Concede-se o benefício da justiça gratuita à impetrante, com fundamento no artigo 98 do CPC.

Intime-se/cite-se a autoridade coatora para manifestação em até 10 (dez) dias, e o Ministério Público para acompanhamento. Cientifiquem-se as partes e cumpra-se com urgência.



Número do documento: 25010609282981200010365126668

Assinado eletronicamente por: ARMANDO BARRETO MARRA - 06/01/2025 09:28:30
<https://pje.trf4.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010609282981200010365126668>



Nº 1.0000.25.109421-5/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.25.109421-5/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

1ª CÂMARA CÍVEL
GOVERNADOR VALADARES
WTRADE INTERMEDIAÇÃO DE
NEGÓCIOS LTDA - ME
ANA CAROLINA DE SOUZA
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA
O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DO MEDIO RIO DOCE
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA
O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL DO MEDIO RIO DOCE
- CIMDOCE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **WTRADE Intermediação de Negócios Ltda** contra a decisão interlocutória oriunda do juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Governador Valadares que, no âmbito do mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável do Médio Rio Doce – CIMDOCE**, indeferiu a liminar (e-doc. nº 25).

Em suas razões recursais, argumenta a recorrente que foi inabilitada no procedimento de Dispensa Eletrônica nº 004/2025 em sede de Recurso Administrativo, ao fundamento segundo o qual há sanções registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), oriundas de penalidades impostas por outros entes federativos, distintas do CIMDOCE.

Sustenta que deve ser aplicado ao caso a Lei nº 14.133/2021, e alega que é inadequado o uso da revogada Lei nº 8.666/1993 como fundamento para a decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança.

Afirma que o art. 193 da Lei nº 14.133/2021 revogou a legislação anterior, e passou a ser o regime vigente e obrigatório a ser observado pelos entes que a adotaram como regime jurídico único, como é o caso do Consórcio CIMDOCE.

Salienta que o impedimento de licitar e contratar restringe-se ao ente federativo que aplicou a sanção, de acordo com o art. 156, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Defende que esta caracterizado o direito líquido e certo à sua participação no certame licitatório, sem sofrer restrições ilegais e indevidas, de acordo com o art. 156, § 4º da Lei nº 14.133/2021.



[CIOS+LTD&cadastro=1&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Ccadastro%2CcpfCnpj%2CnomeSancionado%2CufSancionado%2Ccor%2CcategoriaSancacao%2CdataPublicacao%2CvalorMulta%2Cquantidade&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc](#) acesso em 15/4/2025).

Para verificar em qual extensão a penalidade deve ser aplicada na hipótese em análise, é preciso considerar que o Pregão Eletrônico nº 004/2024 foi realizado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável do Médio Rio Doce – CIMDOCE

A Constituição Federal preconiza, por meio de seu artigo 241, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem disciplinar **convênios de cooperação** entre os entes federados.

Dentro dessa perspectiva, a Lei nº 11.107/2005 atribuiu personalidade jurídica aos consórcios públicos (art. 1º, §1º), o que significa que não possuem a pessoa jurídica dos entes federativos (https://cnm.org.br/storage/biblioteca/Consortios-publicos-intermunicipais-2ed.pdf?utm_source=chatgpt.com acesso em 15/4/2025).

Assim, considerando que as sanções do agravante referem-se ao Estado de Minas Gerais, neste momento processual, de acordo com a interpretação das Leis nº 14.133/2021 e 11.107/2005, entendendo que aparentemente o recorrente pode participar do Pregão Eletrônico nº 004/2024, já que a CIMDOCE possui autonomia em relação ao governo estadual.

O perigo de dano subsiste na perda de oportunidade de participar do pregão eletrônico, e o impacto econômico que pode desempenhar em relação à empresa, se for reconhecida a sua habilitação a tempo e modo, antes da homologação do certame.

Fundado nessas considerações, defiro a tutela antecipada recursal para considerar a empresa habilitada no processo licitatório, de forma precária.

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal e, em seguida, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Comunique-se o juízo de primeira instância.

Publique-se.







17/07/2023

Número: 5000858-91.2023.8.13.0392

Classe: [CIVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

Órgão Julgador: Vara Única da Comarca de Malacacheta

Última distribuição: 18/04/2023

Valor da causa: R\$ 500,00

Assuntos: Adjudicação

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Advogados
FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA (IMPETRANTE)		LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA (ADVOGADO)
Pregoeiro Lucas de Azevedo Lopes (IMPETRADO(A))		ALLAN DIAS TOLEDO MALTA (ADVOGADO)

Outros participantes		
MUNICIPIO DE MALACACHETA (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Documento		Tipo
9838163086	19/06/2023 11:04	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MALACACHETA / Vara Única da Comarca de Malacacheta

PROCESSO Nº: 5000858-91.2023.8.13.0392

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Adjudicação]

IMPETRANTE: FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA

IMPETRADO(A): Pregoeiro Lucas de Azevedo Lopes

FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato dito coator emanado do pregoeiro **Lucas de Azevedo Lopes**, responsável pelo Pregão Presencial 007/2023 promovido pela Comissão de Licitações do Município de Malacacheta.

Sustentou que participou do credenciamento na licitação ocorrida no dia 20/03/2023 e, no ato de ser credenciado, recebeu a informação de que não seria credenciado em função de impedimento de licitar naquele Município, por penalidade imposta pelo Município de Felixlândia/MG.

Aduziu que no site do Ministério da Economia, a abrangência da penalidade se deu apenas no Município de Felixlândia, sendo ato absolutamente ilegal a exclusão do impetrante das análises e credenciamentos de licitações em função dessa ocorrência.

Assim, entendendo ser detentor de direito líquido e certo, interpôs o presente mandado de segurança, requerendo liminarmente a suspensão do pregão 007/2023, processo licitatório 012/2023, até o deslinde da lide e, no final, a concessão da segurança para anular o ato do pregoeiro que não permitiu o credenciamento do impetrante. Juntou documentos.

A liminar foi concedida (ID nº 9785080577), sendo determinada a aquisição de informações à digna autoridade coatora, dando ciência da lide ao Órgão de Representação de Pessoa Jurídica de Direito Público.

Autoridade coatora informou que suspendeu o processo licitatório 012/2023 (ID nº 9816885905).



Devidamente notificada (ID nº 5083828046), a autoridade coautora requerer a suspensão da concessão da segurança requerida (ID nº 9837223609).
em razão da suspensão do certame, bem como sustentou que a penalidade possui alcance a todo ente federativo e não apenas ao ente sancionador, restando ausente os requisitos para a concessão da liminar (ID nº 9826431283).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança requerida (ID nº 9837223609).

É o relatório. Decido.

A preliminar de perda superveniente do objeto improcede, uma vez que não implica na perda do interesse processual na ação em que se alega nulidade do ato do pregoeiro que não permitiu o credenciamento do impetrante. Ademais, não se trata de tutela de urgência de cunho satisfativo. Assim, ~~rejeita~~ preliminar suscitada.

Ultrapassadas tais premissas, passo à análise do mérito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Fast Clean Distribuidora Ltda., sustentando que foi desclassificada do prego eletrônico conduzido pelo Município de Malacacheta com base em sanção de impedimento para participar de certames aplicada por outro ente municipal.

Pois bem.

Nesse mister, cumpre registrar que o mandado de segurança tem sua gênese no artigo 5º, LXIX da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:

Art. 5º (&mldar;) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Em igual sentido estipula o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina a ação mandamental individual e coletiva:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

É evidente que o mandado de segurança não consubstancia uma simples ação civil de rito sumariíssimo, erigindo-se a verdadeira garantia fundamental do sujeito de direito face ao Estado lato sensu, o que, todavia, não dispensa que o seu manejo esteja condicionado ao preenchimento das condições da ação, dos pressupostos processuais e de certos requisitos específicos.

A começar, faz-se imprescindível que o ato impugnado provenha de "autoridade", que, nas palavras de MARIA SYLVIA DI PIETRO, corresponde à "pessoa investida de uma parcela de poder público" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito



Saliente-se que tal ato pode se revestir de natureza comissiva ou omissiva e implicar tanto uma efetiva lesão a direito quanto uma ameaça, consoante leciona EDUARDO SODRÉ:

(...) o ato de autoridade, em tese, pode ser comissivo ou omissivo - ou seja, pode configurar uma ação ou uma abstenção - já que, em ambas as situações, a conduta do agente público pode, potencialmente, consistir em ilegalidade causadora de prejuízo jurídico ao jurisdicionado.

De mais a mais, é certo que não há necessidade de se aguardar a configuração da lesão ao patrimônio do jurisdicionado para ter lugar a impetração. Partindo-se da premissa de que tanto a própria lesão como a ameaça de sua configuração autorizam o exercício do direito de ação (art. 5º, inciso XXXV, da CF), tem a doutrina e a jurisprudência aceitado tanto o writ repressivo como o preventivo. (SODRÉ, Eduardo, *Agões Constitucionais - Mandado de Segurança Individual*, Organizador Fredie Didier Jr., Salvador: Jus Podivm, 2008, pág. 114).

Não obstante, em que pese a abrangência da ação mandamental, decorrente de sua própria natureza de garantia fundamental, vale anotar que o seu aviamento é incabível contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, assim como contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou já transitada em julgado, conforme vedação expressa contida no artigo 5º da Lei nº 12.016/09. De igual maneira, o writ se mostra inadequado quando o ato atacado violar direito já amparado por habeas-corpus ou habeas-data.

A citada autora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ao tratar dos requisitos da ação mandamental, estabelece:

Finalmente, o último requisito é o que concerne ao direito líquido e certo. Originariamente, falava-se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação.

Hoje, esta pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Esse entendimento ficou consagrado com a Súmula nº. 625, do STF, segundo a qual "contravêrsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança".

Dai o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado com a petição inicial. No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito (op. cit., pág. 788).

Em resumo, uma vez demonstrado, através de prova pré-constituída, que o ato praticado por autoridade pública ou por quem faça as suas vezes incorreu em ilegalidade, violando direito individual ou coletivo não amparado por outras ações constitucionais, impõe-se conceder a segurança rogada.

No caso dos autos, restou documentalmente demonstrado que o direito invocado pelo impetrante foi de fato ofendido pelo ato da autoridade coatora, que deixou de credenciar o impetrante no Processo Licitatório 012/2023 - Pregão Presencial 007/2023, em



Assim o é porque, conforme se observa no "Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores" emitida pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo (ID nº 9782430103), foram aplicadas à empresa FAST CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ: 43.782.859/0001-02) a sanção de "impedimento/proibição de contratar com prazo determinado", com a Prefeitura Municipal de Felixlândia/MG, sendo sua abrangência "no órgão sancionador", nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com início em 02/03/2023 e término em 02/03/2025.

Como já destacado por ocasião da concessão da liminar (ID nº 9785080577), embora não se olvide a existência de controvérsia no sentido do alcance da sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, se ela se estende a toda administração ou apenas a Órgão Federado que a aplicou, este Juízo entende que a pena de impedimento e suspensão de licitar e contratar deve ser restrita aos órgãos, entidades ou unidades administrativas, pelas quais a Administração Pública opera e atua concretamente (artigo 6º, XII, da Lei 8666/93), pois ao restringir a eficácia da pena a esses determinados órgãos, entidades ou unidades administrativas, possibilita a lei a individualização precisa da sanção administrativa, com os estritos limites dessa eficácia.

Assim, no caso de impedimento e suspensão do direito de licitar, a pena se limita aos contratos perante o órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade, ou seja, o Município de Felixlândia, inexistindo fundamento para que o Município de Malacacheta impeça a participação do impetrante, no certame por ela conduzido, por esse motivo.

Ressalte-se, ademais, que o artigo 156 da Lei nº 14.133/21 (Nova lei de Licitações) prevê expressamente hipótese em que a penalidade se estenderá à esfera dos demais entes federativos (inciso IV e § 5º) e, por outro lado, delimita em seu inciso III e § 4º o âmbito de eficácia da pena de impedimento de licitar e contratar, restringindo-a ao ente federativo sancionador.

No caso, não se ignora que o prego seja regido pelas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, que se mantêm válidas pelo prazo de dois anos a partir da data publicação da nova lei de Licitações (art. 193, II da Lei nº 14.133/2021). Contudo, percebe-se que a divergência apontada quanto à extensão territorial da eficácia da pena ora debatida tende a perder relevância, dado que a disciplina da questão pela norma atual representa a evolução legislativa acerca da matéria, reforçando a corrente doutrinária e jurisprudencial que entende pela possibilidade do interessado de participar de licitação em Município diverso daquele que lhe aplicou a sanção de impedimento de licitar e contratar.

A jurisprudência do TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.

Nesse rumo, quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, o Tribunal de Contas da União, em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, passou a considerar a suspensão temporária (art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou.

Deste modo, o pedido deve ser acolhido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil** para determinar à autoridade coatora que credencie o impetrante no certame do processo Licitatório 012/2023 - Pregão 007/2023, sob pena de multa e ficando sujeito às penalidades legais, em caso de descumprimento.

Deixo de fixar honorários advocatícios, por força das Súmulas 512/STF, 105/STJ e art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).



Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

MALACACHETA, data da assinatura eletrônica.

BIANCA MARIA SPINASSI

Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Malacacheta

Rua Tristão Aarão Cury, 185, Centro, MALACACHETA - MG - CEP: 39690-000



Número do documento: 23061911043457200009834251905

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061911043457200009834251905>
Assinado eletronicamente por: BIANCA MARIA SPINASSI - 19/06/2023 11:04:35



Número: 5011188-93.2024.8.13.0625

Classe: [CIVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de São João del-Rei

Última distribuição : 06/12/2024

Valor da causa: R\$ 12.578,40

Assuntos: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Edital, Sanções Administrativas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
--------	-----------

WTRADE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (IMPETRANTE)	
FABIO GOMES PAULINO (ADVOGADO)	
PREGOEIRA, SRA. MARIA CECILIA GOMES CAMARANO (IMPETRADO(A))	
KAREN LUCIA BRAGA CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO)	JONATHAN GERALDO DA SILVA (ADVOGADO)
Câmara Municipal de São João del Rei (IMPETRADO(A))	KAREN LUCIA BRAGA CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO)
	JONATHAN GERALDO DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
Documentos	
Id.	Data da Assinatura
10453524382	20/05/2025 09:57
Documento	Sentença
Tipo	Sentença

20/05/2025



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Vara Cível da Comarca de São João del-Rei

PROCESSO Nº: 5011188-93.2024.8.13.0625

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Edital, Sanções Administrativas]

AUTOR: WTRADE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME CPF: 21.856.981/0001-43

REU: Câmara Municipal de São João del Rei CPF: não informado e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Cível impetrado por WTRADE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, em face da PREGOEIRA, SRA. MARIA CECILIA GOMES CAMARANO e da Câmara Municipal de São João del Rei, pessoas jurídicas de direito público, igualmente qualificadas. A impetrante insurgiu-se contra ato administrativo que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 004/2024, cujo objeto consistia na contratação para fornecimento de materiais



Número do documento: 25052009574259400010449488501

Assinado eletronicamente por: ARMANDO BARRETO MARRA - 20/05/2025 09:57:43
<https://pje-fmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052009574259400010449488501>

de impedimento, sob pena de nulidade. A nulidade da licitação, segundo a legislação, é declarada pelo Poder Judiciário, não podendo ser declarada pelo próprio órgão licitante. A nulidade da licitação, segundo a legislação, é declarada pelo Poder Judiciário, não podendo ser declarada pelo próprio órgão licitante.

A pretensão inicial consistiu na concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que culminou em sua desclassificação, determinando sua habilitação no certame e resguardando a continuidade do processo licitatório. Ao final, requereu a concessão da segurança em definitivo para confirmar a liminar e garantir sua contratação, caso restasse vencedora na disputa.

A impetrante detalhou sua participação no Pregão Eletrônico nº 004/2024, promovido pela Câmara Municipal de São João del Rei, visando o registro de preços para fornecimento dos materiais especificados, conforme Edital nº 013/2024 (ID 10358209177, p. 6-27; ID 10392764869, p. 5-26). O certame, conduzido na modalidade de pregão eletrônico e adotando o critério de menor preço por item, teve sua sessão pública realizada em 21 de novembro de 2024 (ID 10358209177, p. 2; ID 10392764869, p. 1). A impetrante foi a única empresa a apresentar proposta para os itens licitados (ID 10358216119, p. 1-22).

Contudo, na fase de julgamento das propostas, a pregoeira decidiu desclassificar a impetrante. Tal decisão foi baseada em consulta aos cadastros nacionais de empresas inidôneas e suspensas (CEIS e CNEP), onde foram identificadas sanções aplicadas pelo Comando do Exército. A autoridade coatora entendeu que tais sanções possuíam abrangência em todos os poderes da esfera do órgão sancionador (UF MG), impedindo a empresa de contratar até 24/07/2026 (ID 10358216119, p. 2-22; ID 10392766868, p. 1-2). A impetrante, por sua vez, sustentou a ilegalidade dessa desclassificação, argumentando que as sanções aplicadas por outro ente federativo (União, através do Comando do Exército) não poderiam impedi-la de contratar com a Câmara Municipal de São João del Rei, órgão de esfera municipal, conforme a interpretação que defende para o art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e que o edital não previa expressamente a extensão dos efeitos de sanções aplicadas por outros entes.

Após análise do pedido liminar, este Juízo proferiu decisão (ID 10369159349) deferindo parcialmente a medida de urgência pleiteada. A decisão liminar determinou a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que desclassificou a impetrante, ordenando sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 004/2024 e resguardando a continuidade do certame até ulterior deliberação judicial.

As informações foram apresentadas pela autoridade coatora e pelo órgão de representação judicial da Câmara Municipal de São João del Rei (ID 10392766868). A Pregoeira, Sra. Maria Cecília Gomes Camarano, esclareceu que a sessão do Pregão Eletrônico nº 004/2024 foi realizada em 21 de novembro de 2024, na plataforma eletrônica LicitApp. Confirmou que a



Número do documento: 25052009574259400010449488501

Assinado eletronicamente por: ARMANDO BARRETO MARRA - 20/05/2025 09:57:43
<https://pje.trf4j3/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=25052009574259400010449488501>



O mandado de segurança, instrumento de controle da legalidade e da moralidade dos atos do Poder Público, encontra assento constitucional no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, sendo cabível "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade

E o breve histórico. Decido.

O Ministério Público, em seu parecer (ID 10449197496), manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada, ratificando o provimento liminar anteriormente concedido. O Parquet iniciou sua manifestação discorrendo sobre o conceito de direito líquido e certo em sede de mandado de segurança, destacando a necessidade de prova pré-constituída para a sua comprovação, uma vez que o rito do writ não comporta dilação probatória. Analisou o caso concreto e concluiu que a existência de ato coator violador de direito líquido e certo da impetrante à habilitação e participação no procedimento licitatório restou suficientemente demonstrada. Fundamentou seu entendimento no § 4º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a sanção de impedimento de licitar e contratar é aplicável no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção. Ressaltou que o edital do certame não continha cláusula que permitisse a extensão dos efeitos de penalidades oriundas de outro ente sancionador. Ademais, o Ministério Público noticiou que, conforme informações complementares prestadas nos autos, o procedimento licitatório prosseguiu após a concessão da medida liminar, e a impetrante foi contratada para o fornecimento dos itens nos quais obteve êxito, conforme Ata de Registros de Preços nº 002/2025, assinada em 27/02/2025 (ID 10427092327, mencionado no parecer). Diante desse quadro fático e jurídico, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial, com a concessão da segurança e a ratificação da liminar anteriormente deferida.

Juntou o edital, termo de referência e ata da sessão. habilitação para análise e julgamento, com publicação de extrato e comunicação por e-mail. marcada para 18/02/2025, às 9h, para que a empresa pudesse enviar os documentos de no período concedido. Diante da notificação judicial, informou que uma nova sessão foi itens 11.2 e 11.7 do edital. Contudo, a empresa não apresentou o recurso nem se manifestou prazos para envio do recurso (até 26/11/2024) e contratações (até 29/11/2024), conforme sessão, a empresa manifestou intenção de recorrer, o que foi acatado, sendo concedidos os do edital não foram solicitados ou enviados para fins de habilitação. Informou que, após a de habilitação não foi concluída, e os documentos previstos nos itens 11.3, 11.4, 11.5 e 11.6 de desclassificação na fase de julgamento. Esclareceu que, em razão da desclassificação, a fase certame nem ser contratada pela Câmara Municipal de São João del Rei, o que motivou a entender, com base nos itens 3.6.9 e 3.6.10 do edital, que a empresa não poderia participar do contratar até 4/07/2026. Argumentou que, diante da abrangência estipulada nessas sanções, números de processo 65308.002039/2024 e 65308.003524, que impediam a empresa de com abrangência em todos os poderes da esfera do órgão sancionador (UF MG), sob os sanções aplicadas à empresa, destacando duas sanções impostas pelo Comando do Exército, edital, procedeu à consulta nos cadastros CEIS e CNEP. Relatou que a consulta revelou nove itens. Detalhou que, na fase de julgamento, em conformidade com os itens 7.1.1 e 7.1.2 do

12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, reitera em seu art. 1º que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. Os requisitos para o cabimento do writ são, portanto, a existência de direito líquido e certo, individual ou coletivo, do impetrante; a ausência de amparo por habeas corpus ou habeas data; a comprovação de ocorrência ou ameaça de ilegalidade ou abuso de poder; e que o ato seja praticado por autoridade pública. No caso em tela, a controvérsia reside precisamente na alegação de ilegalidade do ato da pregoeira que desclassificou a impetrante, sustentando a violação de seu direito líquido e certo de participar do certame, sendo a prova pré-constituída nos autos suficiente para a análise da questão.

A Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, representa um marco na evolução da legislação sobre contratações públicas no Brasil, buscando aprimorar os mecanismos de controle, aumentar a eficiência e a transparência, e promover a segurança jurídica nos procedimentos licitatórios. Dentre as diversas inovações, a nova lei estabelece um regime de sanções administrativas mais detalhado e rigoroso, aplicável a licitantes e contratados que incorram em condutas irregulares. As sanções previstas incluem advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. Tais penalidades visam não apenas punir o infrator, mas também desestimular práticas ilícitas, proteger a Administração Pública e garantir a lisura e a competitividade dos certames.

Um aspecto fundamental trazido pela Lei nº 14.133/2021, e que é central para a resolução da presente demanda, refere-se à abrangência territorial das sanções de impedimento de licitar e contratar. Historicamente, a interpretação sobre a extensão dos efeitos das sanções administrativas em licitações gerou debates e entendimentos diversos, por vezes permitindo que uma penalidade aplicada por um ente da federação (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) pudesse ter efeitos em todo o território nacional ou em outras esferas da Administração Pública. A nova lei, contudo, buscou trazer maior clareza e delimitação a essa questão, em respeito ao princípio federativo e à autonomia dos entes.

Nesse sentido, o art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que “a sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada pelo prazo máximo de 3 (três) anos e será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, conforme o caso, em outros cadastros de que trata o art. 163 desta Lei, e será aplicada no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção, sem prejuízo das sanções de multa aplicáveis” (grifo nosso). A literalidade do dispositivo é inequívoca ao limitar a eficácia da sanção de impedimento ao âmbito da Administração Pública do próprio ente federativo que a impôs. Isso significa que uma sanção de impedimento aplicada pela União, por exemplo, restringe a participação da empresa sancionada em licitações e contratos no âmbito da Administração Pública federal (direta e indireta), mas não impede, por si só, que essa empresa participe de certames promovidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, a menos que a



No caso concreto, a desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 004/2024, promovido pela Câmara Municipal de São João del Rei (ente municipal), fundamentou-se em sanções de impedimento aplicadas pelo Comando do Exército (órgão da União, ente federal), conforme constatado nos cadastros CEIS e CNEP (ID 10358216119, p. 2-22; ID 10392766868, p. 1-2). A pregoeira, ao interpretar os itens 3.6.9, 3.6.10, 7.1.1 e 7.1.2 do edital, entendeu que a abrangência das sanções aplicadas pelo Comando do Exército (UF MG) impedia a participação da empresa no certame municipal. Contudo, tal interpretação e aplicação da sanção contrariam frontalmente o disposto no art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A sanção de impedimento aplicada pela União não tem o condão de impedir a empresa de licitar e contratar com um Município, que constitui ente federativo distinto. O edital, enquanto norma interna do certame, não pode estabelecer regra que contrarie a lei federal que rege as licitações e contratos administrativos. Portanto, a decisão administrativa que desclassificou a impetrante com base em sanções de impedimento aplicadas por ente federativo diverso da Câmara Municipal de São João del Rei é manifestamente ilegal.

A ilegalidade do ato coator reside, precisamente, na aplicação de uma penalidade com abrangência territorial maior do que a permitida pela legislação vigente, violando o direito líquido e certo da impetrante de ter sua proposta e documentação de habilitação analisadas conforme as regras legais e editalícias compatíveis com a lei. A impetrante possui o direito de prosseguir no certame, independentemente das sanções de impedimento aplicadas pelo Comando do Exército, uma vez que estas não se estendem ao âmbito municipal. A desclassificação indevida impediu a impetrante de participar da fase de habilitação e, consequentemente, de ser contratada caso sua proposta fosse a mais vantajosa e sua documentação estivesse em ordem.

Ademais, o desfecho fático noticiado pelo Ministério Público em seu parecer (ID 10449197496), dando conta de que o procedimento licitatório prosseguiu após a concessão da medida liminar e que a impetrante foi contratada para o fornecimento dos itens nos quais obteve êxito, conforme Ata de Registros de Preços nº 002/2025, assinada em 27/02/2025 (ID 10427092327), reforça a conclusão de que a desclassificação inicial foi indevida e que a impetrante possui, de fato, as condições legais para participar e ser contratada. A continuidade do certame e a contratação da impetrante demonstram que a suspensão da decisão administrativa pela liminar permitiu o regular prosseguimento do processo licitatório, culminando no resultado que seria alcançado caso a desclassificação ilegal não tivesse ocorrido.

Diante do exposto, resta configurada a ilegalidade do ato administrativo que desclassificou a impetrante no Pregão Eletrônico nº 004/2024 com base em sanções de impedimento aplicadas por ente federativo diverso, em clara violação ao art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A existência do direito líquido e certo da impetrante de participar do certame e



Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a decisão liminar (ID 10369159349) e, em consequência, declarar a ilegalidade do ato que desclassificou a impetrante no Pregão Eletrônico nº 004/2024 da Câmara Municipal de São João del Rei com base nas sanções de impedimento aplicadas pelo Comando do Exército, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de ter sua habilitação analisada e de prosseguir no certame, o que, conforme noticiado nos autos, já ocorreu com sua posterior contratação.

Sem verbas sucumbenciais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrada, se houver.

P. R. I.



Número do documento: 25052009574259400010449488501

Assinado eletronicamente por: AFMANDO BARRETO MAFRA - 20/05/2025 09:57:43
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Fprocesso/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052009574259400010449488501>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível

O 7.º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, como **custos legis**, no exercício de seu Ministério, vem perante este Juízo, expor o seguinte:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de

eliminar, impetrado por **WTRADE Intermediação de**

Negócios Ltda contra ato indicado como ilegal do

Presidente do Consórcio Intermunicipal para o

Desenvolvimento Sustentável do Médio Rio Doce e Ana

Carolina de Souza.

Narra o impetrante que participou, na condição de licitante, do Dispensa Eletrônica nº 004/2025, promovida pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável do Médio Rio Doce - CIMDOCE, cujo objeto era o registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, descartáveis e utensílios destinados à Instituição de Acolhimento Novo Caminho.



Consta dos autos que durante a fase de análise documental, constatou-se que a Impetrante encontrava-se registrada no Cadastro Nacional de Empresas Indôneas e Suspensas (CEIS), em razão de sanções aplicadas por outro ente público, estando, em tese, impedida de contratar com a Administração Pública.

Diante desse fato, a Agente de Contratação do CIMDOCE decidiu pela inabilitação da empresa, por entender que a condição da Impetrante compromete os princípios da moralidade, da eficiência e da segurança administrativa, os quais são imprescindíveis à celebração de contratos públicos.

Em contrapartida, a Impetrante interpôs Recurso Administrativo, alegando que a sanção deveria produzir efeitos restritos ao ente público que a aplicou, com base no art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a argumentação apresentada não foi acolhida pela Administração, uma vez que a inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Indôneas e Suspensas (CEIS) decorre, em sua maioria, da aplicação de penalidades com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Apresenta pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que desclassificou a impetrante no Pregão Eletrônico nº 004/2024. Por fim, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concessão da segurança requerida, para confirmar a liminar e assegurar a continuidade da impetrante no certame

O pedido liminar foi indeferido, ID 10424685560.

Informação de interposição do agravo de instrumento, ID 10427184579.

Prestadas as informações, ID 10432952138 e seguintes.

Decisão que deferiu a tutela antecipada recursal, autorizando a impetrante a ser habilitada para participar do processo licitatório, ID 10434601002.

Manifestação da impetrada noticiando o cumprimento da decisão liminar, ID 10463851275.

Vieram os autos.

É o relatório.

INCILITO JULGADOR!

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consoante artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ato praticado por autoridade.

Hely Lopes Meirelles, dissertando sobre o mandado de segurança e o conceito do direito líquido e certo apto a amparar a pretensão mandamental, leciona, *verbis*:

"Mandado de Segurança é o meio constitucional (artigo 5º, LXIX e LXX) posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteger direito individual ou coletivo, próprio, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, sujeito a normas procedimentais próprias, pelo que só supletivamente lhe são aplicáveis disposições gerais do Código de Processo Civil. Destina-se a cobrir atos ilegais de autoridade, que lesam direito subjetivo, líquido e certo do impetrante" e, "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração." (Direito Administrativo Brasileiro, p. 609/610).



Disto se conclui que a ilegalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança requerida pelo impetrante, prestando-se a via mandamental para atacar o ato apontado como arbitrário praticado pela autoridade, o qual supostamente está a violar direito líquido e certo daquele.

Segundo lição de José da Silva Pacheco, existe o

amparo da ação mandamental "desde que, com a demanda, fique clara a existência do direito do titular, que está sendo molestado por comprovada ilegalidade ou abuso de poder, sem depender de fastidiosa cognição ou dilação probatória, mas de simples confrontação da hipótese legal e o fato" ("O Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas", RT, 1990, nº 135, p. 165).

A Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, representa um marco na evolução da legislação sobre contratações públicas no Brasil, buscando aprimorar os mecanismos de controle, aumentar a eficiência e a transparência, e promover a segurança jurídica nos procedimentos licitatórios. Dentre as diversas inovações, a nova lei estabelece um regime de sanções administrativas mais detalhado e rigoroso, aplicável a licitantes e contratados que incorram em condutas irregulares. As sanções previstas incluem advertência, multa, impedimento de licitar e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contratar, e declaração de idoneidade para licitar ou contratar. Tais penalidades visam não apenas punir o infrator, mas também desestimular práticas ilícitas, proteger a Administração Pública e garantir a lisura e a competitividade dos certames.

Um aspecto fundamental trazido pela Lei nº 14.133/2021, e que é central para a resolução da presente demanda, refere-se à abrangência territorial das sanções de impedimento de licitar e contratar. Historicamente, a interpretação sobre a extensão dos efeitos das sanções administrativas em licitações gerou debates e entendimentos diversos, por vezes permitindo que uma penalidade aplicada por um ente da federação (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) pudesse ter efeitos em todo o território nacional ou em outras esferas da Administração Pública. A nova lei, contudo, buscou trazer maior clareza e delimitação a essa questão, em respeito ao princípio federativo e à autonomia dos entes.

Nesse sentido, o art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que "a sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada pelo prazo máximo de 3 (três) anos e será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, conforme o caso, em outros cadastros de que trata o art. 163 desta Lei, e será aplicada no âmbito da Administração Pública direta e indireta

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

do ente federativo que aplicou a sanção, sem prejuízo das sanções de multa aplicáveis". A literalidade do dispositivo é inequívoca ao limitar a eficácia da sanção de impedimento ao âmbito da Administração Pública do próprio ente federativo que a impôs. Isso significa que uma sanção de impedimento aplicada pela União, por exemplo, restringe a participação da empresa sancionada em licitações e contratos no âmbito da Administração Pública federal (direta e indireta), mas não impede, por si só, que essa empresa participe de certames promovidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, a menos que a própria lei estabeleça exceções específicas ou que a sanção aplicada seja a de declaração de inidoneidade, cuja abrangência é nacional, conforme o § 5º do mesmo artigo.

No caso concreto, a desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 004/2025, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MÉDIO RIO DOCE - CIMDOCE, que não possui a pessoa jurídica dos entes federativos, sob fundamento da existência de diversas sanções e penalidades impeditivas de participação no certame. A pregoeira, ao interpretar o edital, entendeu que a abrangência das sanções aplicadas impedia a participação da empresa no certame municipal.



Contudo, tal interpretação e aplicação da sanção contrariam frontalmente o disposto no art. 156, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021. A sanção de impedimento aplicada pelo Estado não tem o condão de impedir a empresa de licitar e contratar com um Município, que constitui ente federativo distinto, de igual modo o Consórcio que não possui a pessoa jurídica dos entes federativos.

O edital, enquanto norma interna do certame, não pode estabelecer regra que contrarie a lei federal que rege as licitações e contratos administrativos. Portanto, a decisão administrativa que desclassificou a impetrante com base em sanções de impedimento aplicadas por ente federativo diverso da do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MÉDIO RIO DOCE - CIMDOCE é manifestamente ilegal.

A ilegalidade do ato coator reside, precisamente, na aplicação de uma penalidade com abrangência territorial maior do que a permitida pela legislação vigente, violando o direito líquido e certo da impetrante de ter sua proposta e documentação de habilitação analisadas conforme as regras legais e previstas no edital, compatíveis com a lei.

A impetrante possuía o direito de prosseguir no certame, independentemente das sanções de impedimento aplicadas pelo Estado, uma vez que estas não se estendiam ao âmbito municipal, da qual o consórcio faz parte. A



desclassificação indevida impediu a impetrante de participar da fase de habilitação e, consequentemente, de ser contratada caso sua proposta fosse a mais vantajosa e sua documentação estivesse em ordem.

Com essas considerações, identificada, de plano, violação da legislação e das regras do edital na tramitação de processo licitatório, a concessão do mandado de segurança é medida que se impõe.

Ex positis, opina o Ministério Público a V. Exa. pela concessão da segurança, e, em consequência, declarar a ilegalidade do ato que desclassificou a impetrante no Pregão Eletrônico nº 004/2025 do O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável do Médio Rio Doce - CIMDOCE com base nas sanções de impedimento aplicadas pelo Estado, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de ter sua habilitação analisada e de prosseguir no certame, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, isso por ser medida de isso por ser medida de

JUSTIÇA!

Governador Valadares-MG, 25 de junho de 2025.

Ulisses Lemgruber França
Promotor de Justiça